

## ACÓRDÃO Nº 3.718

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.292.2002-46-TCE.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão-

AC, exercício de 2001.

**RESPONSÁVEL:** Senhor **Sivaldo Barbosa Sereno**.

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristóvão Correia de Messias.

VV. Prestação de Contas. Câmara Municipal. Irregularidade. Multa. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Notificação. Arquivamento do processo.

VV. Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regularidade com Ressalva. Arquivamento do processo.

VV. Prestação de Contas. Câmara Municipal. Irregularidade. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, do voto do Conselheiro maioria, nos termos Relator: 1) **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, exercício orçamentário e financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor Sivaldo Barbosa Sereno, em face das incorreções apontadas: a) divergência no valor da Despesa Autorizada apurada através dos Decretos nºs 018 e 058, acostados às fls. 21/23 destes autos, da constante às fls. 14 (Anexo XI) e 15 (Anexo XII), que registram o montante de R\$ 118.668,83. A diferença (R\$ 3.700,87) é igual ao valor das anulações, o que demonstra que as mesmas não foram excluídas do total autorizado; b) gasto sem autorização orçamentária legislativa; c) falta das folhas de pagamento dos Senhores Vereadores, o que impossibilitou a verificação do limite previsto no art. 29, inciso VII da Constituição Federal; 2) pela aplicação de multa ao Senhor Sivaldo Barbosa Sereno, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 139, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 30/96, a ser



Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle - Rio Branco - Acre - Cep.: 69.907-000 Telefones: (68)3025-2020 / 3025-2038 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: sessoes@tce.ac.gov.br



## (A C Ó R D Ã O N° 3.718 - FL.02)

recolhida em favor da Fazenda Pública Estadual, no **prazo de 30 (trinta) dias,** devendo ser corrigida monetariamente depois de decorrido o prazo assinalado; **3)** pela **comunicação** do apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender adotar, tendo em vista a conduta tipificada no art. 359-D do Código Penal; **4)** pela **notificação** do atual Presidente da Câmara Municipal de Jordão, para tomar conhecimento deste julgado. **Vencidos** o Conselheiro José Eugenio de Leão Braga que votou pela Regularidade com Ressalva por considerar ausentes os pressupostos do art. 51, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" e seu parágrafo único, da LCE nº 38/93 e em parte o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, que votou com o Relator, mas sem a aplicação de multa e sem a comunicação ao Ministério Público Estadual. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Diógenes

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 19 de agosto de 2004.

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Fui presente:

## ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do M.P.E/TCE/AC, em exercício.

TCE anos

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle - Rio Branco - Acre - Cep.: 69.907-000 Telefones: (68)3025-2020 / 3025-2038 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: sessoes@tce.ac.gov.br